



LEI N° 161/2009

**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição do piso salarial para os profissionais da educação básica do Município de Nazaré da Mata, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições legais, Previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – O piso salarial profissional dos integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, bem como dos contratados emergenciais e/ou temporários, será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo a 200(duzentas) horas mensais.

§ 1º O valor do piso salarial profissional do magistério público municipal para as demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º O valor do piso salarial profissional compreende vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título.

§ 3º Os membros do magistério, cujos vencimentos não atingirem o valor estabelecido no *caput*, terão direito, quando couber, à parcela completa individual sobre a qual não incidirá quaisquer vantagens, correspondentes a diferença a menor, apurada entre a remuneração bruta e o valor do piso ora fixado.



§ 4º Para fins de fixação do quantum da parcela completa individual serão excluídas as quantias mensais percebidas a título de ajuda de custo e diárias, salário família e abono família e terço pelo gozo de férias.

§ 5º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 2º** - O piso ora criado estende-se, no que couber, aos inativos, pensionistas e às pensões vitalícias.

**Art. 3º** O valor de que trata o art. 1º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor do piso salarial base do profissional, e o efetivamente recebido pelo mesmo, somando-se todas as quantias recebidas, excluindo-se as contidas no § 4º do artigo anterior.

II - a integralização do valor de que trata o art. 1º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

**Parágrafo único** - Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional I compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 1º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebiam valores acima do referido nesta Lei.

**Art. 4º** O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



**Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 5º** - Esta Lei retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro de 2009

Gabinete do Prefeito de Nazaré da Mata, 25 de maio de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
EGRINALDO FLORIANO COUTINHO  
PREFEITO

